

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2025 – LDO 2026**

*Acrescenta o art. 28-A ao Capítulo VI do Projeto de Lei nº 09, de 29 de abril de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a fim de regulamentar a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, nos termos do PEL 01/2025.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA:**

**Art. 1º** O Projeto de Lei nº 09, de 29 de abril de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**Art. 28-A.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, assegurará a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais em 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Do montante previsto no caput, 50% (cinquenta por cento) deverá ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde, vedada sua aplicação no pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º A execução das emendas observará critérios de equidade e impessoalidade, garantindo tratamento isonômico entre os parlamentares.

§ 3º Ocorrendo impedimentos de ordem técnica, o Poder Executivo deverá formalizar e justificar sua motivação perante o Poder Legislativo.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser computados para fins de cumprimento da execução obrigatória das emendas, até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

§ 5º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, o montante destinado à execução das emendas parlamentares poderá ser proporcionalmente reduzido.

**Justificativa**



A presente emenda visa promover a necessária adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Com base PEL 1 / 2025, as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária devem ser aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, sendo 50% desse montante destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

A inclusão do art. 28-A no corpo da LDO 2026 não apenas garante efetividade normativa à execução das emendas impositivas, como também assegura segurança jurídica e previsibilidade ao processo orçamentário, permitindo que a Lei Orçamentária Anual reflita os dispositivos recém-instituídos na Lei Maior do Município.

Além disso, a redação proposta prevê critérios objetivos e impessoais de execução equitativa, admite a justificção formal em caso de impedimento técnico, regula o uso de restos a pagar para fins de cumprimento das metas e define o comportamento fiscal em caso de limitação de empenho, mantendo o equilíbrio orçamentário e a responsabilidade fiscal.

Trata-se, portanto, de medida constitucionalmente legítima, tecnicamente consistente e politicamente relevante, pois:

- Reforça a autonomia do Poder Legislativo;
- Valoriza a participação parlamentar na definição de prioridades orçamentárias;
- E assegura transparência e controle social na aplicação dos recursos públicos.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 24 de junho de 2025.

**Lucas Zacarias**  
**Vereador**

